LEI Nº 2.784/2020

***“Dispõe sobre a proibição de queimadas na forma que especifica no município de Carmo do Cajuru e dá outras providências”.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** É proibido em todo o território do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, utilizar-se de queimadas para a limpeza de terrenos, para a incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

**§ 1º.** Entende-se por queimada para fins do previsto no art. 1º:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados e em vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

**§ 2º.** É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite risco à saúde.

**Art. 2º.** Os proprietários dos terrenos ou o indivíduo que atear fogo no passeio público ou nas vias públicas, e que desrespeitar os preceitos impostos por esta Lei, incorrerá nas seguintes penalidades:

I - multa de até 03 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM na primeira infração;

II - na segunda infração, multa de até 06 (seis) Unidades Fiscais do Município - UFM;

III - a partir da terceira infração, multa em dobro sobre o valor aplicado para a segunda infração.

**§ 1º.** Será responsável e considerado autor do ato de infração à presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado realizando queimada, incorrendo nas penalidades impostas pelos Incisos I, II e III deste artigo.

**§ 2º.** No que tange ao disposto no art. 1º desta Lei, o ato infracional será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

**§ 3º.** Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela legislação municipal.

**§ 4º.** Além das penalidades previstas no art. 2º, I, II e III desta Lei, o infrator poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou fiscais de postura ficarão responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

**§ 1º.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, perante o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

**§ 2º.** O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais , poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

**Art. 4º.** Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Carmo do Cajuru-MG e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

**Art. 5º.** Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone 3244 1246 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Carmo do Cajuru-MG ou pelo telefone 193 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 13 de maio de 2020.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**